

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a criação e instalação de bolsões de entulho. Sem desmerecer os elevados propósitos de seu ilustre autor, a propositura não detém condições de converter-se em lei, porque esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

O projeto, em seu artigo 1º, autoriza o Executivo Municipal a criar e instalar um BOLSÃO PARA A DESCARGA DE ENTULHO, em cada circunscrição das Administrações Regionais, com terreno de, no mínimo, 30.000 m<sup>2</sup>.

Dispõe, ainda, no artigo 2º, que a criação, instalação e execução dos "BOLSÕES" ficará a cargo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das suas Administrações Regionais, cabendo-lhe, ainda, a administração, normatização e organização do quadro do pessoal.

Inicialmente, o projeto contém uma autorização ao Executivo para exercer atribuição que lhe é inerente, independentemente de aprovação da Câmara, o que caracteriza uma autorização imprópria.

Ressalte-se que as leis autorizativas impróprias são consideradas inconstitucionais e ilegais, conforme ficou assentado no parecer n° 002/93, da Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo, publicado no D.O.M. de 13 de março de 1993, págs. 59 e 60.

Além disso, o projeto dispõe sobre a prestação de um serviço público, na medida em que a Lei Orgânica assim define a administração da coleta, do tratamento e do destino do lixo (art.125, II, LOM).

Por fim, o artigo 2º do projeto está atribuindo função à Secretaria das Administrações Regionais para criar, instalar, executar e administrar os "BOLSÕES" e normatizar e organizar o quadro de pessoal.

Assim dispondo, a proposição esbarra nos artigos 37, §2º, IV e 69, I, II e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito a competência exclusiva para dar início às leis que disponham sobre serviços públicos municipais, sobre organização administrativa e para criar,

estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Portanto, o projeto, em face do vício insanável de iniciativa, está ferindo, também, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º, da Carta Magna da República e 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Considerando os óbices de ordem jurídica acima apontados, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/04/99

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Ítalo Cardoso

Salim Curiati

DOM 01-05-99